



SUMÁRIO

ATOS DO PODER EXECUTIVO	1
DECISÃO.....	1
LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS.....	4
EXTRATO DE CONTRATO Nº 079/2025	4
EXTRATO DE CONTRATO Nº 080/2025	5
ATO DE CONTRATAÇÃO DIRETA 67/2025	5
ATO DE CONTRATAÇÃO DIRETA 68/2025	6

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECISÃO

Assunto: Pedido de Isenção de ITBI.

Solicitante: A S L HOLDING LTDA CNPJ nº 55.083.997/0001-82

Órgão Solicitado: Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy – TO

Secretaria de Finanças de Presidente Kennedy - TO

1- RELATÓRIO

Trata-se, de pedido de Requerimento de Imunidade do ITBI na integralização de Capital formulado pela A S L HOLDING LTDA, representada o ano por Ana da Silva Leite. Conforme documentação anexa, Pedido de Isenção devidamente assinados, Contrato Social com Alteração, bem como Cadastro de Pessoa Jurídica da Receita Federal, nos termos do art. 156, inciso I do CF/1988, pelas razões expostas.

Consta no pedido de requerimento, que conforme contrato social a empresa terá por objetivo social é a



JOÃO BATISTA ALVES CAVALCANTE
Prefeito Municipal

participação em outras sociedades, ou seja, trata-se de uma holding que atua na administração de participações em empresas, especificamente holdings de instituições não financeiras, pessoa jurídica devidamente registrada na Receita Federal. Que a isenção deverá ser concedida sobre a integralização dos imóveis urbanos registrados no Registro de Imóveis de Presidente Kennedy – TO, ora solicitada.

Por fim, requer a isenção tributária, pois devido protocolo de requerimento junta a Prefeitura Municipal, anexo documentos pertinentes, *Petição da isenção; Contrato Social Constitutivo; Certidão de Inteiro Teor da matrícula dos imóveis; Cadastro CBPJ; Cópia dos documentos de identificação dos requeridos.*

Aos autos veio concluso para decisão, o que fazemos sob os seguintes argumentos de fato e de direito, que passamos a expor:

2. Do Mérito.

O ITBI (Imposto de Transferência de Bens Imobiliários) incide na transmissão entre vivos (inter vivos) de bens imóveis e de direitos reais sobre imóveis. Sua regulamentação está presente nos artigos 35 a 42 do CTN e art. 156, II da CF.

Neste sentido, de acordo com o art. 156, II da CF: "*Compete aos Municípios instituir impostos sobre: (II) transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;*" (grifo nosso).

Sendo assim, cabe ao município a responsabilidade de instituir o ITBI e realizar a devida cobrança do contribuinte, o que, conseqüentemente, garante possibilidades de imunidade e isenção na forma da Constituição Federal.

Compulsando os autos do processo e a norma vigente tributária, percebe-se cristalino que a isenção tributária do ITBI é decorrente de instrumento normativo Constitucional, pelo dispositivo constitucional do art. 156, § 2º, I da Constituição Federal 1988, após prova do contribuinte que preenche os requisitos legais do seu direito.

Vejamos o art. 156 da Constituição Federal.

"Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:



§ 2º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;"

Neste contexto, no ano de 2020, o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 796.376/SC o qual transcrevemos a ementa:

"EMENTA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - ITBI. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 156, § 2º, I, DA CONSTITUIÇÃO. APLICABILIDADE ATÉ O LIMITE DO CAPITAL SOCIAL A SER INTEGRALIZADO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO.

1. A Constituição de 1988 imunizou a integralização do capital por meio de bens imóveis, não incidindo o ITBI sobre o valor do bem dado em pagamento do capital subscrito pelo sócio ou acionista da pessoa jurídica (art. 156, § 2º,).

2. A norma não imuniza qualquer incorporação de bens ou direito são patrimônio da pessoa jurídica, mas exclusivamente o pagamento, em bens ou direitos, que o sócio faz para integralização do capital social subscrito. Portanto, sobre a diferença do valor dos bens imóveis que superar o capital subscrito a ser integralizado, incidirá a tributação pelo ITBI.

3. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. tema 796, fixada a seguinte tese de repercussão geral: "A imunidade em relação ao ITBI, prevista no inciso I do § 2º do art. 156 da Constituição Federal, não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado". (grifo nosso) (STF - RE 796.376/SC - Relator: MIN. MARCO AURÉLIO - Data do julgamento: 5/8/2020).

Na lixe, objeto da jurisprudência citada, a requerente LUS FRAMA PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA impetrou mandado de segurança contra ato do MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA onde a respectiva Secretaria de Fazenda negou-se a certificar a imunidade do ITBI para imóveis integralizados ao capital social da empresa sob a alegação de que o valor total dos bens imóveis excedia o capital integralizado, não ensejando a benesse disposta no art. 156, § 2º, inciso I, da CF/88.

Com resultado desfavorável nas instâncias inferiores a parte buscou solução junto a Suprema Corte brasileira através do RE 796.376/SC.

Na referida decisão, o relator ministro Marco Aurélio identifica que a imunidade referente ao ITBI para integralização de bens imóveis no capital social de empresa não é absoluta, sendo limitada ao valor do capital fixado. Ou seja, haverá incidência de ITBI se o valor do imóvel alcançar montante superior ao do capital social.

Assim, segue trecho do entendimento do ministro Alexandre de Moraes:

"Disso decorre, logicamente, que, sobre a diferença do valor dos bens imóveis que superar o valor do capital subscrito a ser integralizado, incidirá a tributação pelo ITBI, pois a imunidade está voltada ao valor destinado à integralização do capital social, que é feita quando os sócios quitam as quotas subscritas." (STF - RE 796.376/SC - Relator: MIN. MARCO AURÉLIO - Data do julgamento: 5/8/2020, p. 12).

E ainda prossegue:

"O que não se admite é que, a pretexto de criar-se uma reserva de capital, pretenda-se imunizar o valor dos imóveis excedente às quotas subscritas, ao arrepio da norma constitucional e em prejuízo ao Fisco municipal." (STF - RE 796.376/SC - Relator: MIN. MARCO AURÉLIO - Data do julgamento: 5/8/2020, p. 12-13).

Portanto, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, através da RE 796.376/SC, desencadeou modificações diretas no entendimento quanto a imunidade de ITBI gerando a tese de repercussão geral (TEMA 796) exposta a seguir:

"A imunidade em relação ITBI, prevista no inciso I do § 2º do art. 156 da Constituição Federal, não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado".

Por tudo que consta o pedido foi devidamente formalizado e protocolado junta a Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy - TO, pela empresa Requerente, na qual expõe seus fundamentos com a apresentação da documentação pertinente já citada, e que trata-se de incorporação a patrimônio de pessoa jurídica A S L HOLDING LTDA, não há impedimento a isenção ora requerida, verifica-se que a mesma enquadra-se na possibilidade da isenção, desde que conforme o entendimento do STF, não alcança o



valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado, conforme citado acima pela jurisprudência

Conforme ensina o Professor ROQUE ANTONIO CARRAZZA(7):

"Quando pessoas pretendem desenvolver atividades civis ou mercantis, de forma estruturada e por intermédio de terceira pessoa, faz-se necessário aportar recursos numa entidade, que terá vida própria e personalidade jurídica distinta da de seus sócios criadores. São noções cediças estas, que não espertam maiores dúvidas ou controvérsias.

Ao capitalizar determinados recursos nessa pessoa, denominada jurídica, eles passam a pertencer a esta última, e não mais às pessoas fundadoras. Em contrapartida, as pessoas que levaram bens ao capital social da referida sociedade passam a deter participações societárias desta e, como tais, recebem o título de sócios. Os sócios nada mais fazem do que permutar seus bens. Exemplificando para melhor esclarecer, deixam de ser proprietários de determinados montantes de dinheiro para serem proprietários de quotas sociais. (...) Muito bem: assim como a incorporação de um bem imóvel à sociedade é imune ao ITBI, entendemos que o fenômeno oposto, isto é, a retirada de um bem imóvel do patrimônio da empresa (que poderíamos chamar de desincorporação) também o é. (...) Por outro lado, sendo a imunidade ampla e indivisível, uma vez presente, ela é insusceptível de meios-termos. Assim, a imunidade em análise vai da incorporação (fenômeno máximo) de pessoa jurídica à extinção (fenômeno mínimo) de pessoa jurídica, passando pela desincorporação (fenômeno intermediário entre a incorporação e a extinção). A transferência da propriedade imobiliária segundo o artigo 1.245 do Código Civil de 2002 se dá apenas pelo registro do título no Registro de Imóveis.

Assim, como regra geral, quem integraliza bens imóveis é imune ao pagamento de ITBI, salvo nos casos expressos na Constituição Federal.

Desta forma a integralização de bens da empresa, configura direito à isenção tributária do ITBI ora solicitado, nos termos do art. 156, § 2º inciso I Constituição Federal de 1988, desta forma faz jus a isenção solicitada.

De igual modo, como fundamentado no exposto acima, entendo ser de direito a isenção, que dever respeitar a decisão do STF, que determinada que, não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado. Registra-se que o capital social está integralmente pertencente à única sócia, Ana da Silva Leite, que detém

100% das quotas da empresa, qual seja R\$ 431.000,00 (quatrocentos e trinta e um mil reais).

Desta forma, conforme as conclusões do STF abarcadas pelo Tema 79, voto vencedores, a seu turno, foi proferido pelo ministro Alexandre de Moraes, acompanhado pelos ministros Dias Toffoli, Celso de Mello, Gilmar Mendes, Luiz Fux, Rosa Weber e Roberto Barroso. Nele, estabeleceu-se distinção entre os significados de "incorporação de bens em realização de capital" e "incorporação de bens ao patrimônio", expressões utilizadas, respectivamente, na primeira e na segunda oração do mesmo artigo 156, §2º, I, da CF [2].

A primeira expressão refere-se a integralizações de capital em sentido estrito, enquanto a segunda diz respeito às operações de fusão, cisão e incorporação, em que há transferência de patrimônio imobiliário de uma sociedade para outra, mas não resultando em aumento de capital social.

Com base nessa distinção, afirmou que a hipótese de imunidade ao ITBI na qual os bens imóveis não acrescem ao patrimônio seria apenas aquela citada no segundo trecho do referido dispositivo constitucional, consistente na fusão, cisão e incorporação. E que tais situações não se confundem com a imunidade para "incorporação de bens em realização de capital", em que, para fruição da imunidade, obrigatoriamente deve ocorrer integralização ao capital social. Ou seja, a imunidade, nessa hipótese específica, não pode alcançar a parcela do valor dos bens que não acresce ao capital, posto que isso revelaria interpretação extensiva, que não seria admitido por nosso ordenamento.

Assim, a primeira conclusão é de que: no caso de integralizações de capital, a diferença entre o valor dos bens imóveis que aumenta o capital social e a parcela do valor dos bens imóveis que é destinada à conta de reserva de ágio não é imune ao ITBI, devendo ser pago o imposto sobre a diferença. Assim, caso todo o patrimônio imobiliário seja integralizado na conta de capital social, não há incidência do ITBI.

Desta forma, o valor dos bens integralizado no presente caso, ora Requerido, que excede o valor de capital, que conforme documentação anexa é de R\$ 431.000,00 (quatrocentos e trinta e um mil), deve incidir a tributação, e não está sujeita a isenção no art. 156, § 2º inciso I Constituição Federal de 1988.

3- Decisão

Pelo exposto, por tudo que consta, em especial o permissivo legal do art. 156, § 2º inciso I Constituição Federal de 1988, DEFIRO o pedido de

isenção do ITBI, formulado pela empresa A S L HOLDING LTDA, CNPJ nº 55/083/997/0001-82, apenas até o valor que não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social da empresa a ser integralizado, o restante do valor não incidirá qualquer isenção de ITBI. Registre-se que o capital social está integralmente pertencente à única sócia, Ana da Silva Leite, que detém 100% das quotas da empresa, qual seja R\$ 431.000,00 (quatrocentos e trinta e um mil reais).

A isenção deve ocorrer apenas nos imóveis contidos na matrículas citada, no limite de valor que não supera o capital social, o valor excedente incidirá a cobrança do imposto:

- 1- Imóvel: Matrícula 1.226 – Registrado no Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Presidente Kennedy/TO.
- 2- Imóvel: Matrícula 1.227 – Registrado no Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Presidente Kennedy/TO.
- 3- Imóvel: Matrícula 1.228 – Registrado no Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Presidente Kennedy/TO.
- 4- Imóvel: Matrícula 1.229 – Registrado no Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Presidente Kennedy/TO.
- 5- Imóvel: Matrícula 1.230 – Registrado no Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Presidente Kennedy/TO.
- 6- Imóvel: Matrícula 1.231 – Registrado no Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Presidente Kennedy/TO.
- 7- Imóvel: Matrícula 1.232 – Registrado no Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Presidente Kennedy/TO.
- 8- Imóvel: Matrícula 1.233 – Registrado no Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Presidente Kennedy/TO.
- 9- Imóvel: Matrícula 1.234 – Registrado no Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Presidente Kennedy/TO.
- 10- Imóvel: Matrícula 1.235 – Registrado no Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Presidente Kennedy/TO.
- 11- Imóvel: Matrícula 1.236 – Registrado no Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Presidente Kennedy/TO.

Ressaltamos que a isenção tributária ora deferida é apenas para os limites do caso requerido na petição de isenção, em virtude dos imóveis, a título de integralização de capital da empresa, nos termos requerido.

Sem prejuízo de ulteriores medidas, caso as informações apresentadas não estejam dentro da realidade apresentada.

Publique-se, intime-se e registre-se.

Presidente Kennedy -TO, 18 de março de 2025.

JOÃO BATISTA ALVES CAVALCANTE

Prefeito

Chefe de Tributos.

LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS

EXTRATO DE CONTRATO Nº 079/2025

TERMO DE CONTRATO 79/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 141/2025

PARTES: O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na RUA 03 SN - Centro, na cidade de Presidente Kennedy – TO, e com foro na Comarca de Guaraí – TO, inscrita no CNPJ (MF) nº. 11.231.208/0001-38, representada pela sua Secretária, Senhora LILIA RODRIGUES COSTA, brasileira, casada, secretária, portador do RG. Nº. 1077829 SSP-TO, e do C.P.F. nº. 049.617.181-06, residente e domiciliado na Avenida Tocantins sn, CEP: 77745000, Presidente Kennedy/TO, doravante denominado CONTRATANTE, e o(a) empresa PROJTECH CONSULTORIA E PROJETOS LTDA pessoa Jurídica, devidamente inscrita no CPF/CNPJ sob nº30.777.970/0001-69, estabelecida na RUA PREFEITO JOAO DE SOUZA LIMA, SALA 02 E 03, SÃO JOÃO, ARAGUAÍNA,TO, doravante designado CONTRATADO.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE CONSULTORIA E ELABORAÇÃO DE PROJETOS, ARQUITETÔNICO, REFORMA, AMPLIAÇÃO, HIDROSSANITÁRIO, ELETRICO DE BAIXA TENSÃO, CROQUIS, ORÇAMENTO, CRONOGRAMA, MEMORIA DE CÁLCULO, COMPOSIÇÃO DO BDI, ALIMENTAÇÃO DE SISTEMAS COMO A SISMOB E OUTROS SISTEMAS, CONFORME DEMANDA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PRESIDENTE KENNEDY-TO DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Dotação: 03.10.10.122.2156.2.104

Fonte de Recursos: 1.500.1002

Elemento de Despesa: 3.3.90.39

Ficha: 299

Valor: R\$ 16.000,00 (onze mil reais)

Amparo Legal: Lei Federal 14.133/21 e posteriores alterações.



Vigência: 10(dez) meses, contados da assinatura até 31/12/2025

Data da Assinatura: 20/03/2025

EXTRATO DE CONTRATO Nº 080/2025

Extrato do Contrato Nº. 080/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 139/2025

Partes: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY-TO, pessoa jurídica de direito público interno, com sede e foro nesta Cidade, inscrito no CNPJ sob nº. 01.785.492/0001-30 localizado na Praça Antônio dos Santos Sobrinho nº 1242, Centro, Presidente Kennedy-TO, CEP 77.745-000, neste ato representado pelo senhor João Batista Alves Cavalcante, Prefeito Municipal de Presidente Kennedy-TO doravante denominado CONTRATANTE, e o(a) empresa PROJTECH CONSULTORIA E PROJETOS LTDA pessoa Jurídica, devidamente inscrita no CPF/CNPJ sob nº30.777.970/0001-69, estabelecida na RUA PREFEITO JOAO DE SOUZA LIMA, SALA 02 E 03, SÃO JOÃO, ARAGUAÍNA-TO, doravante designado CONTRATADO.

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE CONSULTORIA E ELABORAÇÃO DE PROJETOS, GEOMÉTRICO, PAVIMENTAÇÃO, ARQUITETÔNICO, REFORMA, AMPLIAÇÃO, HIDROSSANITÁRIO, ELETRICO DE BAIXA TENSÃO, CROQUIS, ORÇAMENTO, CRONOGRAMA, MEMORIA DE CÁLCULO, COMPOSIÇÃO DO BDI, ALIMENTAÇÃO DA PLATAFORMA MAIS BRASIL E OUTROS SISTEMAS, CONFORME DEMANDA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY-TO.

Dotação: 02.34.15.452.2163.2.132

Fonte de Recursos: 1.500.0000

Elemento de Despesa: 3.3.90.39

Ficha: 273

Valor: R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)

Amparo Legal: Lei Federal 14.133/21 e posteriores alterações

Vigência: 20/03/2025 até 31/12/2025

Data da Assinatura: 20/03/2025

ATO DE CONTRATAÇÃO DIRETA 67/2025

“DISPÕE SOBRE HOMOLOGAÇÃO DO PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 67/2025.

O PREFEITO MUNICIPAL, João Batista Alves Cavalcante, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO a necessidade de CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE CONSULTORIA E ELABORAÇÃO DE

PROJETOS, GEOMÉTRICO, PAVIMENTAÇÃO, ARQUITETÔNICO, REFORMA, AMPLIAÇÃO, HIDROSSANITÁRIO, ELETRICO DE BAIXA TENSÃO, CROQUIS, ORÇAMENTO, CRONOGRAMA, MEMORIA DE CÁLCULO, COMPOSIÇÃO DO BDI, ALIMENTAÇÃO DA PLATAFORMA MAIS BRASIL E OUTROS SISTEMAS, CONFORME DEMANDA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY-TO.

CONSIDERANDO o Despacho do Departamento SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, com o fim de manifestar acerca do proposto para contratação da empresa apresentada em razão da escolha do fornecedor e justificativa de preço.

CONSIDERANDO a Nota de Dotação Orçamentária da(s) Unidades: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, declarando previsão orçamentária com saldo disponível.

CONSIDERANDO as dotações associadas ao procedimento licitatório:

Dotação: 02.34.15.452.2163.2.132

Fonte de Recursos: 1.500.0000 Elemento de Despesa: 3.3.90.39 Ficha: 273

CONSIDERANDO por fim, a Nota de Programação Financeira, declarando disponibilidade financeira junto ao Tesouro Municipal.

RESOLVE:

Art.1.º HOMOLOGAR o processo de DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 67/2025 nos termos Art. nº 75 da 14.133/21- Inciso II de 1 de abril de 2021 e suas alterações, para: PROJTECH CONSULTORIA E PROJETOS LTDA pessoa Jurídica, devidamente inscrita no CPF/CNPJ sob nº30.777.970/0001-69, estabelecida na RUA PREFEITO JOAO DE SOUZA LIMA, SALA 02 E 03, SÃO JOÃO, ARAGUAÍNA-TO

ITEM	UND	QTD	DESCRIÇÃO	Valor Estimado	Valor Vencedor
1	MS	10	Elaboração de projetos, Geométrico, Pavimentação, Arquitetônico, Reforma, Ampliação, Hidrossanitário, Elétrico de baixa tensão, além de croquis, orçamento, cronograma, memória de cálculo, composição do BDI,	R\$ 4.000,00	R\$ 40.000,00



		composições de custo e memorial descritivo. Também inclui a alimentação de sistemas como a Plataforma Mais Brasil e outros. Os serviços serão destinados à Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy, abrangendo projetos financiados por recursos federais, estaduais ou municipais	
TOTAL VENCEDOR			R\$ 40.000,00

Art.2.º Este Ato entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy-TO, aos 20 de março de 2025.

João Batista Alves Cavalcante
 Prefeito Municipal

ATO DE CONTRATAÇÃO DIRETA 68/2025

“DISPÕE SOBRE HOMOLOGAÇÃO DO PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 68/2025.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE, LILIA RODRIGUES COSTA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO a necessidade de CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE CONSULTORIA E ELABORAÇÃO DE PROJETOS, ARQUITETÔNICO, REFORMA, AMPLIAÇÃO, HIDROSSANITÁRIO, ELÉTRICO DE BAIXA TENSÃO, CROQUIS, ORÇAMENTO, CRONOGRAMA, MEMÓRIA DE CÁLCULO, COMPOSIÇÃO DO BDI, ALIMENTAÇÃO DE SISTEMAS COMO A SISMOB E OUTROS SISTEMAS, CONFORME DEMANDA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PRESIDENTE KENNEDY-TO.

CONSIDERANDO o Despacho do Departamento SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, com o fim de manifestar acerca do proposto para contratação da empresa apresentada em razão da escolha do fornecedor e justificativa de preço.

CONSIDERANDO a Nota de Dotação Orçamentária da(s) Unidades: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, declarando previsão orçamentária com saldo disponível. CONSIDERANDO as dotações associadas ao procedimento licitatório:

Dotação: 03.10.10.122.2156.2.104

Fonte de Recursos: 1.500.1002 Elemento de Despesa: 3.3.90.39 Ficha: 299

Valor: R\$ 16.000,00

CONSIDERANDO por fim, a Nota de Programação Financeira, declarando disponibilidade financeira junto ao Tesouro Municipal.

RESOLVE:

Art.1.º HOMOLOGAR o processo de DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 68/2025 nos termos Art. nº 75 da 14.133/21- Inciso II de 1 de abril de 2021 e suas alterações, para:

PROJTECH CONSULTORIA E PROJETOS LTDA pessoa Jurídica, devidamente inscrita no CPF/CNPJ sob nº30.777.970/0001-69, estabelecida na RUA PREFEITO JOAO DE SOUZA LIMA, SALA 02 E 03, SÃO JOÃO, ARAGUAÍNA,TO

ITEM	UNID	QTD	DESCRIÇÃO	Valor Unitário	Valor Vencedor
1	MS	10	Elaboração de projetos, Arquitetônico, Reforma, Ampliação, Hidrossanitário, Elétrico de baixa tensão, além de croquis, orçamento, cronograma, memória de	R\$ 1.600,00	R\$ 16.000,00
			cálculo, composição do BDI, composições de custo e memorial descritivo. Também inclui a alimentação de sistemas como SISMOB e outros. Os serviços serão destinados à Secretaria Municipal de Saúde de Presidente Kennedy, abrangendo projetos financiados por recursos federais, estaduais ou municipais		
TOTAL VENCEDOR				R\$	16.000,00



Art.2.º Este Ato entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Fundo Municipal de Saúde de Presidente Kennedy-TO, aos 20 de fevereiro de 2025.

LILIA RODRIGUES COSTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

